



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GLABELLE MARIA FREIRE PAULINO

**(DES)IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA: COMO O VIÉS REGRESSIVO DOS
IMPOSTOS ONERAM MAIS AS MULHERES**

**GUARABIRA
2022**

GLABELLE MARIA FREIRE PAULINO

**(DES)IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA: COMO O VIÉS REGRESSIVO DOS
IMPOSTOS ONERAM MAIS AS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário;
Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P328d Paulino, Glabelle Maria Freire.
(Des)igualdade material tributária [manuscrito] : como o viés regressivo dos impostos oneram mais as mulheres / Glabelle Maria Freire Paulino. - 2022.
39 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Carlos Bráulio da Silveira Chaves, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Essencialidade. 2. Justiça Tributária. 3. Precariedade Menstrual. 4. Regressividade. I. Título

21. ed. CDD 342

GLABELLE MARIA FREIRE PAULINO

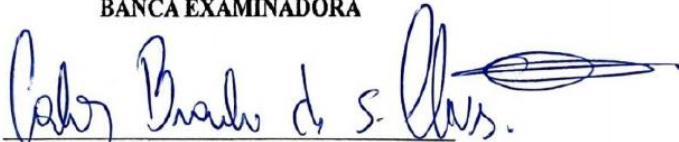
**(DES)IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA: COMO O VIÉS REGRESSIVO DOS
IMPOSTOS ONERAM MAIS AS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Departamento do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Area de concentração: Direito Tributário;
Direito Constitucional.

Aprovada em: 01/04/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409

Assinado de forma digital por
KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409
Dados: 2022.04.01 12:01:09 -03'00'

Profª Ma. Kilma Maísa de Lima Gondim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª Ma. Luciana Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedicado à Neida Maria Freire e a Roberto L.
dos Santos Deriu. Todos os dias vocês me
inspiram e me encorajam.

“Não há nada tão poderoso como uma ideia cujo tempo chegou” (Victor Hugo).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DCA - *Department of Consumer Affairs*

ESPM - Escola Superior de Propaganda e Marketing

ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IVA - Imposto sobre Valor Agregado

OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PNAD CONTÍNUA - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

POP - Pesquisa de Orçamento Familiar

IJF - Instituto Justiça Fiscal

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A TRIBUTAÇÃO NO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO	12
3 DESIGUALDADE ENTRE GÊNEROS NA TRIBUTAÇÃO NACIONAL	14
3.1 <i>Pink tax</i> - a precificação diferenciada em razão do gênero	15
3.2 A regressividade sobre consumo como fator negativo	16
<i>3.2.1 Precariedade menstrual - consequência da regressividade tributária</i>	21
3.3 Isenções e não-isenções do IRPF - desequilíbrio tributário	27
4 A POLÍTICA FISCAL PARA UMA TRIBUTAÇÃO IGUALITÁRIA	30
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

(DES)IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA: COMO O VIÉS REGRESSIVO DOS IMPOSTOS ONERAM MAIS AS MULHERES

Glabelle Maria Freire Paulino^{1*}

RESUMO

Erguida dentro de um Estado Social Democrático de Direito, a Constituição Federal possui normas que estabelecem diretrizes e que fundamentam todo o sistema jurídico tributário brasileiro. Princípios como o da capacidade tributária, da isonomia e do não confisco refletem bem essa preocupação em promover uma igualdade material intimamente relacionada com o respeito à dignidade da pessoa humana. Entretanto, quando se observa mais detalhadamente os efeitos da tributação, podemos visualizar uma maior oneração tributária por parte das mulheres. Devido a isto, pretende-se desenvolver esta pesquisa sob o objetivo de apresentar essa situação de desigualdade entre gêneros na tributação brasileira, procurando identificar como ela ocorre. Por este caminho, reflete-se aqui sobre o efeito negativo da regressividade do consumo que recai sobre as mulheres, deixando-as mais vulnerabilizadas, no contexto da feminização da pobreza. A pesquisa apresenta caráter exploratório e método dedutivo, partindo de uma revisão bibliográfica e legislativa. Como resultado, evidenciou-se que a não classificação de produtos higiênicos femininos como essenciais gera um encargo tributário maior - e elevado - sobre as mulheres, sobretudo as de baixa renda. Soma-se a isto a conclusão de que o Imposto de Renda, tributo tecnicamente progressivo, também apresenta um viés regressivo diante da exigência de se declarar valores adquiridos a título de pensão alimentícia. Desta forma, frisa-se sobre a importância do desenvolvimento acadêmico que discorra sobre essa realidade ainda muito pouco debatida no país. Ao mesmo tempo, procura-se avultar a necessidade de políticas fiscais de forma a reverter esse cenário, assim oportunizando maior justiça tributária.

Palavras-chave: essencialidade; justiça tributária; precariedade menstrual; regressividade.

^{1*}Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus III.
E-mail: glabelly@gmail.com

ABSTRACT

Built within a Social Democratic State of Law, the Federal Constitution has norms that establish guidelines and that underlie the entire Brazilian tax legal system. Principles such as tax capacity, isonomy and non-confiscation reflect well this concern to promote material equality closely related to respect for the dignity of the human person. However, when the effects of taxation are observed in more detail, we can see a greater tax burden on the part of women. Due to this, we intend to develop this research with the objective of presenting this situation of inequality between genders in Brazilian taxation, trying to identify how it occurs. In this way, we reflect here on the negative effect of the regressive consumption that falls on women, leaving them more vulnerable, in the context of the feminization of poverty. The research has an exploratory character and a deductive method, based on a bibliographic and legislative review. As a result, it became evident that the non-classification of feminine hygiene products as essential generates a greater - and high - tax burden on women, especially low-income women. Added to this is the conclusion that the Income Tax, a technically progressive tax, also has a regressive bias in view of the requirement to declare amounts acquired as alimony. In this way, it is emphasized the importance of academic development that discusses this reality that is still very little debated in the country. At the same time, it seeks to increase the need for fiscal policies in order to reverse this scenario, thus providing greater tax justice.

Keywords: essentiality; menstrual precariousness; regressive; tax justice.

1 INTRODUÇÃO

Em se tratando da desigualdade de gênero que permeia por séculos nos mais diversos setores da sociedade, este artigo procura fazer uma análise destas diferenças de tratamentos entre homens e mulheres sob a perspectiva tributarista. Debate-se, portanto, um fato ainda pouco explorado: as mulheres pagam mais tributos do que os homens.

Trazemos a lume, neste trabalho, o papel social do sistema tributário em apaziguar - ou até mesmo em evitar o agravamento - das desigualdades entre gêneros, na medida em que visa cumprir o direito constitucional à igualdade. Afinal, arrecadar recursos para os cofres públicos não é a única função que justifica a instituição de um tributo. Estuda-se no Direito Tributário a extrafiscalidade, função esta observada quando o legislador “se utiliza do tributo como instrumento para dissuadir ou estimular determinadas condutas” (PAULSEN, 2020, p. 39).

Ou seja, quando se fala da finalidade extrafiscal tributária, não estamos a falar em arrecadar recursos, mas sim em utilizar aquele determinado tributo “como instrumento estatal de intervenção na ordem socioeconômica” (MARTINS; SCARDOELLI, 2019, p. 23), cujo caráter é regulatório.

A importância deste trabalho se perfaz na necessidade de atenção acadêmica e política no que tange a igualdade de gênero na tributação. Tendo em vista que ainda existe uma lacuna de pesquisas sólidas sobre o assunto, a análise proposta neste artigo visa contribuir e estimular outros debates acerca da igualdade tributária, de modo a fazer uma abertura para o desenvolvimento de um sistema tributário mais justo e condizente com um dos fundamentos da Constituição Federal - a dignidade da pessoa humana.

Conforme Caren Grown (2010), o preconceito na forma de tributar pode se dar de maneira explícita e implícita. Para a economista, “formas explícitas de preconceito de gênero referem-se a regulamentos ou disposições específicas da legislação tributária que tratam os homens e mulheres de forma diferente” (GROWN; VALODIA, 2010, p. 6, tradução nossa). Um exemplo disso seria o fato de que - num país em que a maioria dos pagadores de pensões alimentícias são pessoas do sexo masculino -, dá-se isenção para quem paga a pensão, ao mesmo tempo em que se exige a inclusão destes valores na declaração do imposto de renda por quem os recebe - ou seja, em grande parte as mulheres. Sobre as formas implícitas de preconceito de gênero, esta se dá quando “disposições dos sistemas fiscais, por causa de costumes sociais e econômicos sistematicamente diferenciados de gênero e arranjos, têm impactos diferentes sobre homens e mulheres” (GROWN; VALODIA, 2010, p. 6, tradução nossa). Em nosso sistema tributário, esta desigualdade implícita se torna perceptível quando

analisamos o fenômeno do *pink tax*: produtos destinados para as mulheres tendem a ser mais caros e, conseqüentemente, mais tributados, mesmo que o material utilizado na confecção do produto seja semelhante ao utilizado no produto destinado aos homens.

Nos mais diversos países do mundo, vários movimentos sociais e grupos de estudo têm surgido com o propósito de reivindicar igualdade tributária, e isto, conseqüentemente, tem cada vez mais chamado a atenção dos legisladores que procuram fazer aprovar leis mais favoráveis para as mulheres. À exemplo, temos a mais recente Lei nº 12.048, aprovada em setembro de 2021 pelo governador do Estado da Paraíba, ao qual institui um programa que visa promover a dignidade menstrual, sendo uma das diretrizes do referido programa a disponibilização gratuita de absorventes - produto este que em muitos estados da federação não é classificado como item essencial, assim tendo uma porcentagem significativa do seu valor pago a título de ICMS.

Possíveis soluções abordadas ao longo da pesquisa, culminando com o fim de promover justiça fiscal, é a desoneração de ICMS sobre produtos essenciais para as mulheres:

No campo dos impostos indiretos, destaca-se que com a desoneração de ICMS em determinados produtos e serviços, seria possível o aumento do bem-estar social, especialmente para as classes menos privilegiadas, vez que desde o final do século passado cogita-se como relevante o fenômeno da feminização da pobreza, ou seja, as mulheres são as mais pobres entre os pobres, logo eis mais uma característica para serem vulnerabilizadas e discriminadas pelo próprio sistema. (MAZZARDO; AQUINO, 2014, p. 8)

Tal proposta seria o reflexo da promoção da igualdade vertical que, influenciada pela igualdade material, estabelece tratamento desigual para aqueles em posição de desigualdade. De forma sucinta, a postura de equidade vertical significa que "os contribuintes que não são idênticos do ponto de vista econômico, devem ser tratados de forma diferente para fins fiscais" (GROWN; VALODIA, 2010, p. 8).

Por essas razões, sob uma proposta metodológica desenvolvida com base em pesquisas teóricas e análise de dados, o presente trabalho possui como objetivo geral avaliar e apresentar a situação de desigualdade entre gêneros na tributação brasileira. De modo a alcançar o objetivo principal, procurou-se também, aqui, responder alguns objetivos específicos, quais sejam a identificação dos cenários em que essa desigualdade é visualizada, bem como fazer a devida reflexão sobre como a regressividade do consumo faz com que as mulheres sejam as mais afetadas negativamente pelo nosso sistema tributário.

Através de uma pesquisa exploratória, usa-se, aqui, de uma abordagem qualitativa, utilizando como procedimento técnico a revisão bibliográfica e legislativa, de caráter descritiva, ao qual é o método dedutivo aplicado. Para tanto, foram consultadas várias obras

relativas ao tema em estudo, bem como publicações científicas que possibilitaram que este artigo tomasse forma para ser fundamentado. Com base nos dados que serão obtidos, espera-se que seja possível uma análise coerente acerca da tratativa.

O trabalho encontra-se dividido em 3 capítulos. No primeiro capítulo, demonstramos que o modelo de um Estado Social deve influir em todas as normas que nele se fundam, inclusive no sistema tributário. Ao longo da pesquisa, restará solidificado o fato de que, embora a Constituição de 1988 cumpra com os valores de um Estado de Direito, na prática é possível visualizar imperfeições na forma de tributar brasileira, o que faz contribuir para a perpetuação da desigualdade entre classes - e gêneros.

No segundo capítulo, dividido em três partes, procura-se ir mais a fundo na problemática, cuja tentativa é responder à seguinte pergunta: como o sistema tributário onera mais as mulheres do que os homens? Aborda-se, aqui, a diferença de preços respaldado tão somente no gênero a que se destina - o chamado *pink tax*. Em seguida, parte-se para a análise de como a regressividade sobre o consumo favorece a desigualdade entre gêneros, no qual se inclui o infortúnio da precariedade menstrual sofrida pelas mulheres. Neste capítulo, debate-se ainda sobre o desequilíbrio - e injustiça - gerado pelas isenções, ou falta delas, no que tange ao imposto sobre renda.

Por fim, no terceiro capítulo, ressaltando a importância da justiça tributária, propõe-se a continuidade das políticas fiscais como sugestão para o desenvolvimento de um sistema tributário mais igualitário.

2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO DENTRO DE UM ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Falar em igualdade é falar sobre um elemento indispensável dentro de um Estado Social de Direito. Num conceito que perpassa séculos, Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, já tratava do liame existente entre igualdade e justiça e de que esta implica em tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Em outras palavras, “a igualdade seria proporcional a capacidade de cada cidadão” (MAÇALAI e STRÜCKER, 2018, p. 686-687).

Infelizmente, lidamos com o oposto disso nas mais diversas esferas. Diante de amplas formas de injustiça sofridas pelo ser humano, o objeto de estudo deste trabalho acadêmico é delimitar a barreira da desigualdade entre gêneros, no âmbito do sistema tributário nacional, buscando contribuir na pesquisa desta temática ainda não muito evoluída doutrinariamente.

A desigualdade de gêneros pode ser percebida em diversos setores da sociedade, podendo até mesmo alcançar contextos desconhecidos; a distinção da carga tributária imposta

entre homens e mulheres é um destes cenários, ainda muito pouco explorado, entretanto, de grande relevância, tendo em vista tratar de conceitos essenciais, tais como justiça fiscal e dignidade da pessoa humana, este último tido como um dos fundamentos da Constituição Federal.

Antes de começarmos a análise acerca da vulnerabilidade tributária das mulheres, importante a pontuação de Caren Ground (2010, p. 18) na qual, segundo ela, tal "discussão sobre gênero implica ir além das abordagens tributárias; exige aprofundamento em questões de outras disciplinas, como a antropologia e a sociologia". Disto, extraímos que a temática é ampla e inseparável de conceitos como o de gênero e feminismo.

O uso mais comum, na maioria das discussões, é da ideia de gênero que parte de uma divisão biológica e que implica em diferenças sociais, psicológicas e culturais (CONNELL; PEARCE, 2015).

Complementando, segundo os autores Connell e Pearce (2015, p. 43):

Na ordem de gênero, a desigualdade e a opressão tem levado repetidas demandas por reformas. Movimentos que buscam essa mudança incluem campanhas pelo voto feminino, pela presença das mulheres em movimentos anticoloniais e na representação de governos independentes. Há campanhas por salários iguais, pelo direito das mulheres à propriedade de terra e bens, por reformas de legislação que regula os direitos e práticas homossexuais, pelo sindicalismo feminino, por oportunidades iguais de emprego, por direitos reprodutivos, por direitos humanos para homens e mulheres transexuais e pessoas transgênero, contra a discriminação na educação, contra o machismo na mídia de massas, contra estupros e violência doméstica.

A Carta Constitucional de 1988 trouxe um novo olhar para as políticas públicas sob a perspectiva de gênero, oferecendo uma participação social mais inclusiva (MAZZARDO; AQUINO, 2014). Entretanto, a Carta Cidadã corre o risco de ter o seu conceito mais próximo ao conceito posto por Lassale - a constituição como simplesmente uma mera folha de papel -, pois, o Estado atual não procura ratificar determinados fundamentos, objetivos e princípios; à exemplo disto, cita-se o infeliz contexto de desigualdades promovidas pela tributação, dentre as quais a desigualdade de gênero.

Sabemos que o Estado possui necessidade de tributar, justamente para arrecadar receitas e suprir a demanda por políticas públicas. Entretanto, como nos explica o relatório produzido pelo Grupo Tributação e Gênero (2020), da FGV, o modelo e os valores de um Estado Social deve influir no seu sistema tributário. De acordo com o relatório:

Políticas tributárias focais, que visem à potencialização dos princípios da seletividade e da essencialidade, devem ser utilizadas com parcimônia e sempre com o objetivo precípua de realizar os objetivos do Estado Social e Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988. Nesse aspecto, a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, não se faz sem a criação de instrumentos para a concretização material da igualdade de gênero (2020, p. 9).

Segundo a jurista Tathiane Piscitelli (2018):

As normas relativas à competência tributária são um reflexo, portanto, dessa concepção de Estado e de seu papel distributivista. A realização de justiça fiscal, portanto, é um requerimento inafastável do Estado Social e Democrático de Direito inaugurado pela Constituição da República de 1988 e os debates sobre eventuais reformas no sistema tributário não podem se furtar de enfrentar esse ponto.

Para Luís Roberto Barroso (2020, p. 104), o Estado Democrático de Direito é a síntese do constitucionalismo e da democracia, conceitos esses que visam prover a justiça, a segurança jurídica e o bem-estar social. Sobre as principais funções de uma Constituição fundada em um Estado de Direito, Barroso ainda complementa: "em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais" (BARROSO, 2020, p. 104).

Sabendo que o Estado Social se coaduna com valores inestimáveis, tais como os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, chegamos à conclusão de que o sistema tributário brasileiro, diante do contexto normativo em que se ergue, não apenas possui o papel de arrecadar, mas também o de promover a justiça fiscal e a equidade, também devendo servir como ferramenta para efetivar direitos humanos, pois, conforme citado anteriormente, o nosso Código Tributário Nacional encontra-se em vigência dentro de um Estado Social que põe em destaque e valoriza objetivos que se coadunam com esses direitos.

Mas será que esta perspectiva é de fato atendida? Neste trabalho busca-se responder a esse questionamento, demonstrando que não. A tributação brasileira não é igualitária, muito pelo contrário, ela promove a desigualdade entre seus contribuintes, havendo uma desproporção não somente entre ricos e pobres, mas também entre homens e mulheres, informação essa que poucos têm conhecimento, tendo em vista que a temática ainda possui pouca visibilidade.

3 DESIGUALDADE ENTRE GÊNEROS NA TRIBUTAÇÃO NACIONAL

Sob um ângulo social, os impostos possuem o poder e a capacidade de desafiar ou de fortalecer desigualdades. Considerando que as mulheres possuem maiores probabilidades de serem mais pobres do que os homens, decorrente do patriarcado ao longo da história, e considerando que homens e mulheres têm padrões de despesas sistematicamente diferentes,

podemos ir tecendo o raciocínio de que a ausência de equidade entre gêneros é reforçada pela instituição de alguns tributos - principalmente aqueles que são regressivos.

De modo a evidenciar como as despesas orçamentárias podem aumentar ou diminuir certas disparidades, citamos Dziedicz e Polaquini (2003, p. 58) que nos explicam:

É inegável que o atual sistema tributário nacional, concentrado em impostos indiretos e em tributos em cascata, que oneram a produção, é altamente regressivo, ou seja, atinge proporcionalmente mais quem tem menos renda. Os efeitos do ICMS, do PIS e da Cofins sobre os produtos de consumo, por exemplo, absorvem 27% da renda das classes mais baixas e apenas 7% das classes de renda do topo da pirâmide.

Parte-se, agora, para a análise dos cenários em que é possível visualizar a desigualdade entre homens e mulheres no âmbito da tributação brasileira, ou seja, em como a carga tributária entre as mulheres é mais elevada diante de fatores como: 1. a alta onerosidade sobre absorventes (produtos essenciais, mas que a lei assim não os considera); 2. a injustificada variação de preços entre produtos destinados para homens e mulheres, mesmo que o material para confecção desses itens sejam os mesmos e; 3. quanto ao IR, o tratamento diferenciado sobre rendimentos de pensão alimentícia.

3.1. *Pink tax* - a precificação diferenciada em razão do gênero

Um dos fatores que contribuem para a desigualdade de gênero na tributação é o chamado *pink tax* - no português, taxa rosa -, que significa uma diferença de valor em produtos destinados para o público feminino, produtos estes que não possuem quase ou nenhuma diferença para com os produtos destinados aos homens. Tem-se aqui uma distinção de preços que se fundamenta apenas por ser as mulheres o seu público alvo, uma afronta gritante ao princípio da igualdade tão premiada pela Constituição Federal.

Não pretende-se, aqui, criticar o regime da livre iniciativa também assegurado pelo texto constitucional, bem como de sustentar argumentos contra o sistema de livre mercado capitalista - embora haja o reconhecimento de ser necessária a intervenção do Estado na economia de modo a evitar abusos e arbitrariedades, a exemplo do art. 39, X, do CDC, que veda a elevação sem justa causa de preços de produtos ou serviços. Busca-se tão somente, neste tópico, demonstrar que, por consequência do *pink tax*, por serem mais caros, os produtos femininos acabam sendo também os mais tributados.

De acordo com Caren Grown (2010, p. 7), “a equidade na tributação expressa a ideia de que os impostos devem ser justos”, entretanto não é isto o que é visualizado. Segundo estudo realizado pela ESPM, em 2018, os produtos rosas ou com personagens femininos são,

em média, 12,3% mais caros do que os produtos regulares; de acordo com a pesquisa, as lâminas podem até duplicar o seu valor, pelo simples fato de destinarem-se às mulheres.

Uma outra pesquisa realizada pelo Departamento de Consumo de Nova York (DCA), intitulada "*From cradle to cane: the cost of being a female consumer*", analisando produtos de cuidado pessoal usados por ambos os sexos, concluiu que, em média, os produtos de higiene pessoal custam às mulheres 13% mais do que aos homens, sendo que muitas vezes os produtos masculinos e femininos possuem os mesmos recursos - por exemplo, as lâminas de barbear. Ainda segundo a pesquisa, os produtos direcionados aos homens são de cor escura e marcados explicitamente como "para homens", muitas vezes enfatizando a eficiência e a força do produto. Os produtos direcionados às mulheres, embora não sejam rotulados como "para mulheres", são postos em cores claras, geralmente incluindo a palavra "beleza" ou afirmações de melhoramento da aparência. O estudo do DCA também concluiu que a justificativa de que tais produtos sejam caros em razão de serem produzidos com tecnologias e insumos mais onerosos não encontram guarida, haja visto que, em muitas vezes, a única distinção entre os itens analisados é a cor.

Borba dos Santos Neris (2020, p. 750) faz o segundo alerta:

Enquanto as empresas se aproveitam da estrutura do consumo que compele as mulheres a consumirem produtos baseados em sua cor, estas continuarão a sofrer fortemente essa desigualdade, pois, como a remuneração feminina é reduzida se comparada aos homens, elas estão cada vez mais propensas à pobreza por estarem sempre à mercê do mercado.

3.2. A regressividade sobre consumo como fator negativo

Segundo Richard Musgrave e Peggy Musgrave (1980 *apud* SALVADOR, 2014, p. 9):

A Teoria das Finanças Públicas preconiza que os tributos – em função de sua incidência e de seu comportamento em relação à renda dos contribuintes – podem ser regressivos, progressivos e proporcionais. Um tributo é regressivo à medida que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, ou seja, a regressão ocorre porque prejudica mais os contribuintes de menor poder aquisitivo.

Ou seja, na regressividade, todos pagam a mesma proporção, independente da renda e patrimônio, à exemplo do ICMS. Estes impostos que incidem sobre o consumo são os que mais arrecadam para os cofres públicos - equivalem a 70% de toda a arrecadação, segundo dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em contrapartida, esta forma de tributar faz gerar uma má distribuição de renda, no qual quem ganha menos paga mais.

Conforme explicação de Eduardo Sabbag (2017), os impostos podem ser classificados como diretos e indiretos, sendo que estes últimos incidem sobre a produção e o consumo de bens e serviços. No imposto indireto, temos uma transferência do ônus financeiro para outrem (o consumidor final), por meio da repercussão econômica.

De acordo com Leandro Paulsen (2020), estes tributos que incidem em determinados negócios jurídicos consubstanciados na venda de mercadorias e serviços tem os seus custos repassados ao adquirente ou consumidor - chamado de contribuinte de fato. Aqui, não se considera circunstâncias relativas a cada contribuinte em particular, ou seja, não se considera a capacidade contributiva efetiva do contribuinte: “contribuinte de fato é o adquirente ou consumidor que, ao pagar pela compra de uma mercadoria ou serviço, suporta, no valor da operação, a carga tributária relativa ao tributo incidente sobre ela” (Leandro Paulsen, 2020, p. 255).

Entretanto, embora a estrutura tributária brasileira seja constituída predominantemente por impostos indiretos - cerca de 60% das receitas tributárias federais, conforme Dziedicz e Polaquini (2003) -, isto não significa que sua política deve ser pautada única e exclusivamente neste fim arrecadatório, desvirtuado dos princípios constitucionais e da justiça fiscal.

Segundo o jurista alemão, Paul Kirchhof (2020), enquanto que os impostos diretos estão ligados à democracia, os impostos indiretos estão à aristocracia, porque favorecem mais os contribuintes com mais renda, pois a estes é dada a oportunidade de poupar mais e investir mais.

De modo a embasar ainda mais o entendimento de que a regressividade é fator que promove a desigualdade:

Na verdade, um sistema tributário que opta por concentrar suas forças arrecadatórias no consumo claramente se distancia de qualquer ideal de realização de justiça. Isso decorre da natureza inerentemente regressiva da tributação do consumo e do efeito maléfico que esse ônus demasiado possui em relação ao aumento da desigualdade, especialmente em países como o Brasil, em que a aplicação dos recursos arrecadados com tal fonte em políticas de redistribuição não é clara (PISCITELLI, 2018, p. 1.221).

Em geral, o papel primário dos impostos indiretos é aumentar a receita, não aumentar a igualdade (INCHAUSTE e LUSTIG, 2017, p. 4 *apud* TOCHETTO, 2018, p. 19). Este tipo de pensamento cristalizado na forma de tributar é muito prejudicial na promoção da justiça fiscal, na medida que onera-se em grande proporção a camada mais pobre da sociedade, além de prejudicar o próprio ente arrecadador que fica à mercê da situação econômica do país, pois segundo relatório da OXFAM (2018, p. 37):

Vale ressaltar que o apoio excessivo da carga em tributação indireta aumenta a sensibilidade da arrecadação aos ciclos econômicos que, quando em crise, colocam em xeque a própria capacidade do Estado de se financiar. Em outras palavras, se a economia vai mal, a arrecadação vai mal - por redução ou atraso no recolhimento, além do aumento da evasão - e passa-se a falar em mais tributação ou menos gasto, medidas que tendem a penalizar mais os mais pobres.

Como vimos até agora, o modo regressivo de tributar determinados impostos é prejudicial para a promoção de justiça fiscal calcado na igualdade e na capacidade econômica do indivíduo. Mas como esta danosidade se relaciona com as questões de gênero? Existe uma distinção na forma como a regressividade atinge as pessoas do sexo oposto? Voltando o olhar para a desigualdade que permeia entre os gêneros, pode-se chegar à conclusão de que a regressividade (além de ser mais prejudicial para os pobres) também é mais lesiva para com as mulheres, uma vez que o nível de vulnerabilidade delas é muito mais acentuado se comparado com a dos homens.

Sobre a frágil situação da mulher no mercado de trabalho, segundo o IBGE, em pesquisa referente ao 1º trimestre de 2021, a taxa de desemprego entre as mulheres foi de 17,9%, enquanto que para os homens foi de 12,2%. Além dos obstáculos para ingressar no mercado de trabalho, elas também têm de lidar com desigualdades de renda: dados publicados também pelo IBGE registraram que o salário pago às mulheres é 22,3% menor do que o salário pago aos homens, ou seja, além de ter que lidar com o desemprego, as mulheres também sofrem com esta disparidade econômica que insiste em perpetuar em nosso meio.

Para Vieceli, Avila e Conceição (2020), a desigualdade de renda se desdobra em desigualdades de gênero e raça, haja vista existir estreita correlação entre os altos níveis de renda com as características pessoais masculinas e brancas.

Além da renda, o consumo também influencia na desigualdade suportada por elas, haja visto que o perfil consumidor da mulher é divergente do perfil de consumo masculino:

Ademais, a tributação sobre consumo tem grande influência para as mulheres, pois estas são grandes consumidoras devido às atividades domésticas e aos cuidados dos filhos e doentes, que, somados à baixa remuneração feminina e às limitações no mercado de trabalho, aumentam o peso da carga tributária sobre elas (BORBA, 2020, p. 747).

Diferenças de gênero implicam em diferenças no comportamento de gastos. Historicamente, as mulheres são alvo de imposições sobre como devem ser e quais suas maneiras de agir, postas em obrigações tradicionais. Algumas dessas imposições se referem a como devem ser a sua aparência, existindo portanto forte pressão estética embasados em padrões de beleza que, estruturalmente, se encontram enraizados.

Outro fator que corrobora com o pensamento de que existe uma diferença no perfil de consumo entre gêneros e de que isto interfere em muito na carga tributária arcada pelas mulheres, é a distinção dos gastos entre chefes de família: dados da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), colhidos entre 2017 e 2018, indicam que quando as mulheres são responsáveis pela manutenção dos domicílios, grande parte de suas rendas é gasta em itens de consumo básicos como alimentação, habitação, higiene e cuidados pessoais, remédios e vestuário e pagamento de empréstimos. Por outro lado, a maior parcela das rendas dos homens é destinada a gastos com transporte, impostos e aumento do ativo com aquisição de imóveis e investimentos.

Para Vieceli, Avila e Conceição (2020), autores do estudo "Estrutura tributária brasileira e seus reflexos na desigualdade de gênero", coordenado pelo Instituto Justiça Fiscal (IJF):

A desigualdade no perfil das despesas tende a reforçar a disparidade de renda entre os sexos. Isso ocorre porque, comparativamente aos homens chefes, as mulheres despendem maior parcela da renda em bens de consumo, voltados para a manutenção da família e menor percentual em investimentos [...].

Uma das formas de diminuir as desigualdades sociais é por meio da tributação. Ainda que a incidência de tributação indireta e regressiva seja alta no Brasil, a desoneração de tributos sobre a cesta básica tende a penalizar menos os domicílios cuja chefia é feminina.

Dados divulgados pelo DIEESE revelam que o valor da cesta básica representa 54,79% da renda dos brasileiros que recebem um salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto da Previdência Social. Considerando, portanto, que os impostos regressivos influem no peso da cesta básica de quem recebe um salário mínimo, e considerando que, quando conseguem se inserir no mercado de trabalho, as mulheres ganham menos do que os homens, concluímos que esta forma indireta de cobrar tributos afeta mais negativamente elas, na medida em que há uma desconsideração total da capacidade contributiva de cada indivíduo.

No campo da tributação, despesas orçamentárias podem aumentar ou diminuir desigualdades, tanto entre ricos e pobres, quanto entre homens e mulheres. Desta forma, mostra-se de grande valor os princípios da igualdade e da capacidade contributiva no Direito Tributário, na medida em que eles se relacionam com a ideia de justiça fiscal.

Acerca do conflito entre a tributação sobre consumo e a capacidade tributária, Allan Titonelli Nunes (2012) nos explica que:

O Brasil não pode continuar tributando essencialmente o consumo, o que enseja uma distorção na efetivação do princípio da capacidade contributiva, o qual determina que o cidadão deve ser tributado na medida de suas riquezas, devendo, portanto, os

mais abastados contribuïrem em uma proporção maior. Todavia, essa não é a realidade existente no país.

Numa breve exploração principiológica, em nosso ordenamento jurídico, os princípios ocupam um lugar de extensa magnitude. Enunciando este mérito, Bonavides expõe que "os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo (2004, p. 258).

De acordo com Luís Roberto Barroso (2010), os princípios constitucionais revelam-se como a porta onde os valores passam do plano ético para o mundo jurídico, ao qual irradiam-se por todo o ordenamento.

Temos que o componente axiológico é usado como norma jurídica de posição privilegiada que estipula limites objetivos de normas, limites estes que são postos para alcançar certas metas e certos fins (CARVALHO, 2019).

Da a leitura que fazemos do art. 145, § 1º c/c art. 150, II, ambos da CF, concluïmos que a Magna Carta de 1988 além de estabelecer o princípio geral de igualdade no art. 5º, também faz a exigência de que esta igualdade esteja contida dentro do Sistema Tributário Nacional (ÁVILA, 2012).

Segundo Leandro Paulsen (2020, p. 112), "a igualdade é valor de enorme destaque numa república, configurando princípio geral de direito e repercutindo nas diversas áreas, dentre elas a tributária". Não só a igualdade formal é caminho a ser trilhado pela política fiscal, pois a igualdade material também cumpre o objetivo de promover a justiça. No ramo tributário, as normas de isenção, de acordo com determinadas razões e critérios, é um exemplo de diferença de tratamento que desiguala para igualar. "As razões que podem dar sustentação às normas de tratamento diferenciado revelam duas categorias: a) razões de capacidade contributiva e; b) razões extrafiscais (PAULSEN, 2020, p. 115).

Ao considerar que a capacidade contributiva é um critério de aplicação da igualdade, Humberto Ávila (2012) expõe:

Como os impostos devem ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes, eles não podem aniquilar essa capacidade econômica, no sentido de não permitir que o sujeito passivo possa ter a possibilidade de desenvolver sua existência digna (art. 1º), sua livre iniciativa (art. 170, caput), o livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único) e sua propriedade privada (arts. 5º, caput, e 170, II). O Poder Legislativo deve adotar decisões valorativas respeitando os bens e os direitos dos contribuintes. São dois lados da mesma medalha.

O parágrafo 1º do art. 145 da CF prevê que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Sobre esta expressão, "sempre que possível", o conceituado autor Humberto Ávila (2012) preleciona

que não se trata de uma permissão, mas de um dever, pois "a aplicação de comandos normativos sempre depende de condições ontológicas de aplicabilidade".

Para Marcos Vinícius Costa Cabral (2018, p. 18), a expressão sempre que possível “refere-se, isto sim, a um mandado de otimização do sistema, que orienta no sentido de que o princípio da capacidade contributiva deve realizar-se na maior medida do possível”. De acordo com ele, o referido princípio não se direciona a apenas uma espécie tributária, ou a um determinado tributo individualmente considerado.

No mesmo sentido:

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal tem decisões no sentido de que a capacidade contributiva se aplica a todos os tributos, inclusive aos impostos reais, indicando uma alteração do entendimento de que o art. 145, § 1º, da Constituição faria referência aos impostos pessoais (ÁVILA, 2012, p. 436).

Ou seja, o princípio da capacidade contributiva, previsto de forma privilegiada no art. 145 da Carta Magna, deve ser diretriz obrigatória em todo ordenamento tributário, uma vez considerados o problema do mínimo existencial e do desenvolvimento da capacidade de cada cidadão (SILVA, 2020).

Conforme alude Leandro Paulsen (2008, p. 81) *apud* Cabral (2018, p. 12):

Embora o texto constitucional positivou o princípio da capacidade contributiva em dispositivo no qual são referidos apenas os impostos - que devem, sempre que possível, ser pessoais e graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, parágrafo único, da CF) - , cuida-se de princípio fundamental de tributação aplicável a todas as espécies tributárias, ainda que de modo distinto, conforme as características de cada qual.

3.2.1 Precariedade menstrual como consequência da regressividade tributária

Neste tópico, demonstraremos que existe uma correlação entre o ciclo menstrual e a desigualdade de gênero. Nosso sistema tributário, infelizmente, desconsidera que os absorventes sejam essenciais para as mulheres, e isto implica na elevada carga tributária do produto. Atualmente, a luta em pauta é pela inclusão dos absorventes na cesta básica, uma forma de promover uma política fiscal que se coaduna com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

Especialistas médicos explicam que a menstruação é um processo fisiológico que ocorre de forma ininterrupta, pois, no momento que um ciclo termina, outro começa. "Toda mulher durante sua vida fértil tem ciclos menstruais. Eles são fundamentais para a gravidez. Em síntese, o ciclo menstrual é um conjunto de processos cujo objetivo é preparar a mulher para a gestação" (O QUE É, s.d.). Disto, retiramos que a menstruação não é opcional, muito

pelo contrário, ela decorre de um fator biológico, e os absorventes são, irrefutavelmente, essenciais na vida das mulheres, porque imprescindíveis para a sua higiene pessoal, no qual médicos ginecologistas recomendam a sua troca a cada 4 horas.

O relatório elaborado pelo grupo de pesquisas Tributação e Gênero, “Reforma tributária e desigualdade de gênero”, da FGV (2020), com base em dados da Receita Federal, nos revela que a carga tributária incidente sobre o absorvente higiênico é de 27,5%, e nos traz uma estimativa: um pacote de absorvente higiênico pelo preço de R\$ 2,28 contém, aproximadamente, R\$ 0,62 somente de tributos. Já de acordo com o jornal Nexo, a mulher paga ao longo da sua vida uma faixa de R\$ 4.849,00 somente de impostos sobre este item.

Estes dados, porém, parte de uma estimativa que variam conforme as regiões do extenso território brasileiro. No Estado do Amazonas, por exemplo, esta carga corresponde a 31,45%, com a junção do IPI e ICMS (SILVA, 2018).

Como uma mulher que possui o ciclo menstrual ativo sobreviveria sem utilizar absorventes higiênicos nos dias atuais? A resposta é muito simples, é um fato público e notório que os absorventes femininos são itens indispensáveis e fazem parte das prateleiras das residências femininas não somente em relação a saúde, como também a bem-estar. Se tais impostos IPI e ICMS fossem isentos neste produto, os absorventes atingiriam uma enorme quantidade de consumidoras em todas as faixas etárias (SILVA, 2018, p. 9).

Uma vez que ainda não são considerados como essenciais na cesta básica, a alta onerosidade tributária dos absorventes se prostra como fator que favorece - além da não facilitação ao acesso do produto - a elevada carga tributária por parte das mulheres, e desprezar esse obstáculo implica em colaborar para a eternização das injustiças. Como demonstrado, as mulheres ganham menos do que os homens e, atado a isto, nem todas têm condições de comprar esse produto indiscutivelmente essencial, realidade que é agravada pela forma regressiva e indireta de tributar. Como consequência, tem-se relatos e mais relatos de constrangimentos, privações e até mesmo evasão escolar. Enquete realizada no Brasil pelo UNFPA e pelo UNICEF, sobre saúde e dignidade menstrual, revelou que 62% das alunas já deixaram de ir à escola, ou a outros lugares por causa da menstruação e 35% já passaram por alguma dificuldade por não ter acesso a insumos de higiene como o absorvente. “Se não há estrutura para que se possa menstruar com dignidade em casa, o ambiente escolar não pode ser diferente” (BISCAIA, 2021).

Sobre como a pobreza menstrual afeta o direito à educação:

Como consequência, as estudantes de baixa renda no Rio de Janeiro perdem até 45 dias de aula durante o ano letivo, por não ter acesso aos produtos de contenção do fluxo menstrual, segundo dados divulgados pelo estado. Além disso, conforme

estimativas, pelo menos uma vez na vida pessoas faltam ao trabalho por não terem dinheiro para comprar absorventes (BRAGA *apud* BORBA DOS SANTOS NERIS, p. 751).

“A falta do produto também afeta o próprio acesso das mulheres ao mercado de trabalho, diante da impossibilidade de realização de atividades cotidianas na ausência de absorventes para uso durante o período menstrual” (YAZICIOGLU, *apud* Grupo de Pesquisa: Tributação e Gênero, 2020, p 10).

Presenciamos, portanto, uma injustiça fiscal na tributação dos produtos femininos causado pela existência de alíquotas excessivas sobre produtos essenciais, violando os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da capacidade tributária.

Sobre a essencialidade, “quanto maior a importância social que o item tiver, menor a alíquota aplicável” (MAZZA, 2019, p. 409).

Reforçando essa conceituação do que seria um item essencial, Ávila pontua que (2012, p. 457):

Quanto mais essencial for o produto, a mercadoria ou o serviço, menor deverá ser a alíquota. “Essencial” significa que algo é de importância decisiva. Decisiva para quê? A essencialidade só pode ser vista na perspectiva da garantia e do desenvolvimento das decisões valorativas constitucionais, isto é, aquilo que for essencial para a dignidade humana, para a vida ou para a saúde do homem.

Em 2013, o governo federal permitiu que houvesse isenção de impostos federais a alguns produtos higiênicos da cesta básica através da Medida Provisória nº 609, no entanto, a ex-Presidente Dilma Rousseff vetou a proposta de inclusão dos absorventes na lista que reduzia a zero a alíquota do PIS/Pasep e Cofins. Desta forma, ao ter a sua isenção vetada, não verificou-se, portanto, a essencialidade deste item.

O Projeto de Lei 3887/2020, que procura promover ampla reforma tributária, traz isenções variadas de CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), uma fusão de PIS/Pasep com Cofins. Dentre estas isenções, existe aquela que é aplicada sobre produtos da cesta básica, listada no Anexo I do PL. Entretanto, na referida lista observamos a isenção de produtos para higiene bucal, papel higiênico e sabonetes, mas não de absorventes higiênicos, assim mantendo a carga tributária deste produto, o que nos leva ao seguinte questionamento: se já existe isenção da cesta básica sobre produtos de higiene pessoal, por que seria diferente com o item absorvente? À vista disso, sob uma ótica de justiça fiscal, é imprescindível adicionar à lista este produto de higiene básica feminina, uma vez que isto não configura favoritismo, muito menos benesse, mas uma forma de, no campo tributário, fazer cumprir objetivos e princípios da Carta Magna de 1988.

Mesmo diante destes infortúnios que bloqueiam direitos sociais, felizmente, nos últimos anos, temos observado algumas discussões e alterações legislativas significativas sobre a matéria que, pouco a pouco, proporcionam avanço no debate. Eis que até 2020, o Rio de Janeiro tratava os absorventes como um item supérfluo, entretanto, no ano passado houve a aprovação, no referido Estado, da **Lei nº 8.924/2020**, que inclui o absorvente feminino na cesta básica, reduzindo o seu custo. Agora, ao modificar a Lei 4.892/2006, a Lei 8.924/2020 aplica a este item feminino uma alíquota específica decorrente de benefício fiscal - base de cálculo no ICMS reduzida para a porcentagem de 7%. Também, a **Lei 6.779/2021**, aprovada no Distrito Federal, além de garantir a distribuição gratuita de absorventes íntimos nas escolas públicas e unidades básicas de saúde, prevê a educação menstrual para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Mais recentemente, grande conquista foi a **Lei nº 12.048**, sancionada em setembro de 2021 no Estado da Paraíba; a referida lei, institui e define diretrizes para o "Programa Estadual Dignidade Menstrual no Estado", por meio do qual procura: 1. tornar acessível absorventes descartáveis e reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans; 2. conscientizar sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, na rede pública de saúde, educação, assistência social e sistema prisional e socioeducacional; 3. oferecer assistência integral com apoio psicológico, social, terapia hormonal, não hormonal e outros a pessoas do sexo feminino que estão em processo de climatério e menopausa e; 4. promover o acesso à informação a respeito da saúde integral das mulheres. A Lei nº 12.048/2021, portanto, como política de enfrentamento à pobreza menstrual, surge como mais uma vitória frente ao assunto da desigualdade de gênero aqui discutida, cujo objetivo é garantir o direito das mulheres em vulnerabilidade social e econômica.

De acordo com o art. 3º da lei, são critérios para o acesso ao Programa:

- I – ser criança, adolescente, mulher em idade reprodutiva, em processo de climatério e menopausa e homem trans;
- II – ter renda per capita abaixo de 1 (um) salário mínimo por família;
- III – estar em situação de rua;
- IV – estar inserida em programas sociais do governo federal ou estadual;
- V – ser discentes da rede de ensino público; e
- VI – ser de comunidades tradicionais e povos originários (PARAÍBA, 2021).

Um outro êxito da Lei nº 12.048/2021 - ao qual espera-se que sirva de exemplo para os outros entes da federação - é a classificação dos absorventes higiênicos como item essencial da cesta básica, cujo artigo segue abaixo transcrito:

Art. 5º - Visando à plena eficácia do Programa instituído por esta Lei, fica estabelecido os absorventes higiênicos como “produto higiênico básico” e classificado como “bem essencial”, passando a ser incluídos como “componentes obrigatórios” nos itens das cestas básicas no Estado da Paraíba (PARAÍBA, 2021).

Além das aplaudidas aprovações legislativas, também podemos citar como avanço os seguintes projetos de lei: 1. o **Projeto de Lei 3.085/2019**, que visa converter em lei a desoneração do IPI incidente sobre os produtos de higiene femininos presente na Tabela TIPI. Esta tabela se encontra presente no **Decreto 8.950/2016** (ato normativo hierarquicamente abaixo das leis). Na TIPI, os absorventes íntimos são amparados com alíquota zero, dada a sua importância e essencialidade; 2. o **Projeto de Lei 4.968/2019**, que prevê a criação de um programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para todas as alunas das escolas públicas de nível fundamental e médio, por meio de cotas mensais; 3. o **Projeto de Lei 61/2021**, que visa promover a distribuição gratuita, pelo SUS, de absorventes higiênicos para as mulheres em situação de vulnerabilidade social e em estado de pobreza extrema.

De forma sucinta, matérias referentes ao campo tributário não surgem de forma isolada das lutas sociais. De acordo com Imraan Valodia (2010), a tributação parte de um processo político, moldado por interesses sociais, ideias e mentalidades que influenciam nos objetivos da política tributária.

Esta discussão em outros países já se encontra bastante avançada, pois nos últimos anos, vários Estados estrangeiros revisaram suas legislações a respeito da pobreza menstrual.

Visando acabar com a precariedade menstrual, em novembro de 2020, a Escócia foi o primeiro país do mundo a tornar absorventes e tampões menstruais gratuitos; um dos objetivos é usar o mesmo modelo de distribuição gratuita de preservativos.

Em janeiro de 2021, o Reino Unido eliminou de forma total o imposto sobre absorventes, assim democratizando o acesso deste item. A Nova Zelândia já distribui absorventes em escolas públicas gratuitamente e, nos EUA, já é lei em muitos Estados a disponibilização de absorventes nas escolas, de forma gratuita - alguns Estados até eliminaram o imposto, a exemplo de Nova York. Na Alemanha, em janeiro de 2020, o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) sobre esses bens passou a ser de 7% - antes, correspondia a 19%. Vários outros países reduziram ou eliminaram impostos sobre produtos menstruais — incluindo Quênia, Canadá, Austrália, França, Índia, Colômbia, Malásia, Nicarágua, Jamaica, Nigéria, Uganda, Líbano e Trinidad e Tobago.

Borba dos Santos Neris (2020) observa que, por ser o absorvente feminino ainda considerado como supérfluo no Brasil, sendo altamente tributado, existe atualmente uma grande necessidade de revisão do que é considerado essencial no sistema tributário brasileiro.

Tendo em vista que o item feminino aqui explorado pertence ao consumo de subsistência da mulher, direcionado à sua higiene mais básica, abrir um discurso sobre isenção da tributação de absorventes e benefícios fiscais é falar, conseqüentemente, em igualdade social e dignidade humana. Busca-se, deste modo, por justiça fiscal, e não por privilégios.

Como dito anteriormente, o não reconhecimento de absorventes como essenciais implica em sua alta onerosidade tributária. Conforme tabela de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais, disponibilizado no site da Agência Pública, a carga tributária sobre este item é de 27,5%, sendo aproximadamente 18% de ICMS, 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS. Desta forma, um pacote de absorvente higiênico, 8 unidades, com preço no valor de R\$ 4,00 contém uma média de R\$ 1,10 apenas de tributos.

O ICMS, previsto no art. 155 da CF e de competência dos Estados e do Distrito Federal, possui suas alíquotas “distintas para diferentes produtos, admitindo-se a seletividade do imposto em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, consoante art. 155, § 2.º, III, da CF” (SABBAG, 2020, p. 485). Questiona-se se esta seletividade deve ser tratada como um poder ou como dever por parte do ente tributante, pois a Constituição Federal determina que o ICMS *poderá* ser seletivo, diferentemente do IPI que, obrigatoriamente, *deve* obedecer ao princípio da seletividade. Embora alguns doutrinadores entendam que a seletividade do ICMS se trate mais como uma permissão do que como uma carga cogente, outros doutrinadores defendem o contrário, no sentido de sua observância ser obrigatória.

Para Roque Antonio Carrazza (2005 *apud* BERGAMINI, 2020, p. 16):

Convém salientarmos, desde logo, que, a nosso ver, este singelo ‘poderá’ equivale, na verdade, a um peremptório ‘deverá’. Não está, aí, diante de uma mera faculdade do legislador, mas de uma norma cogente, de observância obrigatória.

Ademais, quando a Constituição confere a uma pessoa política um ‘poder’, ela, *ipso facto*, lhe impõe um ‘dever’. É por isso que se costuma falar que as pessoas políticas têm *poderes deveres* (Celso Antônio Bandeira de Mello).

[...]

Portanto, a nosso sentir, a seletividade, no ICMS, tanto quanto no IPI, é obrigatória. Melhor elucidando, o ICMS, *deverá* ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Com isso, pode e deve ser utilizado como instrumento de ordenação político-econômica, estimulando a prática de operações ou prestações havidas por úteis ou convenientes ao País e, em contranota, onerando outras que não atendam tão de perto ao interesse nacional. É por isso, aliás, que, em algumas operações com produtos supérfluos, a alíquota é de 25% (o valor da operação) e, em outras, com produtos essenciais, as alíquotas baixam para 18%, 17% e, até, 12% e 9%.

Para o mesmo autor:

Cumpra-se o princípio da seletividade comparando-se mercadorias ou serviços. Nunca, evidentemente, discriminando-se contribuintes, em função de raça, sexo, ocupação profissional etc., que a isto obsta o artigo 5º, I, da CF. As mercadorias de primeira necessidade devem, necessariamente, ser menos oneradas, por via de ICMS, que os supérfluos ou suntuários (CARRAZZA, 2005 apud BERGAMINI, 2020, p. 17).

No mesmo sentido, de acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2018, p. 157):

Embora o vocábulo 'poder' dê a impressão de que se trata de faculdade da Administração, na realidade trata-se de 'poder-dever', já que reconhecido ao poder público para o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.

Adolpho Bergamini (2020) nos explica que o ICMS deve ser tributado na medida da essencialidade e da necessidade pela população, pois a Constituição Federal valoriza este imposto como um instrumento extrafiscal.

Desta forma, com tudo o que foi exposto, reforça-se aqui ainda mais a primordialidade do deslocamento dos absorventes higiênicos para a lista de itens tidos como essenciais, como forma de promover a igualdade tributária e de observar a seletividade posta pela Constituição Federal.

3.3 Isenções e não-isenção do IRPF - desequilíbrio tributário

Outro fator que contribui para a desigualdade de gênero está intimamente ligado ao imposto de renda, uma vez que os homens possuem uma parcela maior de sua renda que são cobertas com a isenção deste tributo.

De competência da União, o IR possui previsão constitucional, no art. 153, III, além de encontrar suporte também em leis ordinárias. Deve observar os critérios da generalidade, universalidade e progressividade (art. 153, § 2º, I, CF), interligando-se com a isonomia do art. 150, II, da CF, que institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim, expressando o desejo do constituinte em tornar o IR um tributo que incida sobre todos os rendimentos, que seja pago por todos de forma igual - para os iguais - e de forma desigual - para os desiguais na medida de suas desigualdades -, além de cumprir com a proporcionalidade na incidência do imposto (COELHO, 2020, p. 373).

Tendo função extrafiscal de corrigir distorções na concentração de renda, e tendo também caráter direto e pessoal, apresenta o IR estreita relação com o princípio da capacidade: "à luz do princípio da capacidade contributiva, é imperativa a personalização efetiva do imposto sobre renda, através de sua adequação às reais possibilidades econômicas de cada contribuinte" (CABRAL, 2018, p. 19).

Continua CABRAL (2018, p. 20) sobre a relação do IR com a justiça fiscal:

Justamente por configurar-se como o mais pessoal e direto de todos os impostos em nosso ordenamento, devido melhores condições técnicas de adequação à capacidade econômica do contribuinte, além da função meramente arrecadatória de que se reveste, é atribuída ao imposto sobre renda uma importante função de instrumento de promoção da justiça fiscal e distributiva e de correção das desigualdades sociais existentes em nosso país.

A Constituição Federal expressamente institui o IR como sendo imposto progressivo. Entretanto, segundo Tathiane Piscitelli (2018, p. 1.222), esta progressividade, "obrigatória na CF, revela-se absolutamente inócua na prática". A partir da faixa de 40 salários mínimos mensais passa-se a ter uma parcela isenta cada vez maior, assim, tais isenções abrangem mais os ricos, enquanto penaliza mais os pobres. Pontua Piscitelli (2018, 1.222-1.223):

Estudos recentes da Receita Federal do Brasil mostram que as faixas mais altas de rendimentos são isentas do pagamento do imposto de renda das pessoas físicas: aqueles que recebem mais de 320 salários mínimos por mês tem uma isenção média de 70% dos seus rendimentos, já quem recebe de 1 a 3 salários mínimos mensais se beneficiam com 9% de isenção.

Nas palavras de Flávia Esteves Lamas Silva (2020), "no Estado Democrático de Direito a isonomia é um princípio determinante para toda a ordem sistêmica de tributos", ou seja, todo o modo de ação do Estado deve procurar ratificar os objetivos previstos no art. 3º da Constituição. Mas, como demonstrado anteriormente, algumas isenções postas ao IR por vezes trazem resultados que são o oposto do esperado para amenizar as desigualdades.

Segundo a Receita Federal, na proporção de declarantes por sexo do ano de 2017, as mulheres correspondem a 43,2% dos declarantes individuais, sendo que 46,2% do rendimento total do IR provêm delas. Entretanto, quando se chega na faixa a partir de 30 salários mínimos mensais, a número de declaração por elas vai caindo, chegando a apenas 14% na faixa acima de 320 salários mínimos mensais, haja vista que elas estão mais concentradas nos estratos inferiores dentre os declarantes de renda; ou seja, nas faixas de renda mais elevadas, mais de 80% dos declarantes são homens, sendo eles os mais beneficiados com as isenções sobre lucros e dividendos. Assim, por causa das isenções dadas àqueles possuidores de rendas mais elevadas, o imposto de renda não reduz a desigualdade como deveria, tendo em vista que possui um viés regressivo.

Outro obstáculo que surge é no tocante à diferença de isenção da renda entre gêneros. Eis que, quando se tratar do imposto de renda da pessoa física – IRPF, o montante da renda ou proventos tributáveis que compõe a base de cálculo será sempre o real, isto é, a renda bruta mensal efetivamente auferida pelo indivíduo, subtraindo-se as deduções

permitidas na forma do Decreto 9.850/2018, tais como despesas com educação, despesas médicas, pensão alimentícia, contribuições previdenciárias, etc.

Conforme art. 4º, do Decreto 9.580/2018:

Na hipótese de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificada a incapacidade civil do alimentado, a tributação será feita em seu nome pelo tutor, pelo curador ou pelo responsável por sua guarda.

Para Maria Terezinha Nunes (2007):

Pelas regras atuais do imposto de renda, é possível visualizar essa desigualdade, especialmente, quando o contribuinte ou o contribuinte, detentor da guarda de filho menor, que recebe pensão alimentícia, em dinheiro, por força de decisão judicial, faz a declaração de ajuste anual. Ao responsável pelo menor são apresentadas as seguintes opções: 1 - adicionar os valores recebidos a título de pensão alimentícia a sua renda pessoa para obter as deduções relativas ao dependente, despesas médicas e escolares; 2 - ou, obter o CPF do menor, declarar a pensão alimentícia recebida em separado, e ficar sem aquelas deduções. Difícil não vir à mente o ditado popular; "Se correr o bicho pega, se ficar o bicho come".

Desta forma, quem paga a pensão pode deduzir o valor da sua renda, reduzindo o seu imposto devido ao governo, por outro lado, quem a recebe deve considerá-la como renda própria, aumentando o imposto devido, mesmo que o valor da pensão seja totalmente voltado para o filho. O contraste no pagamento do IR se torna bastante nítido quando tomamos conhecimento de determinados dados que comprovam ser, em grande parte, as mulheres quem recebem e gerenciam a pensão alimentícia, sendo, portanto, as mais penalizadas: segundo dados do IBGE, do ano de 2019, em 62,4% dos casos de divórcio a guarda continua a ser exercida unilateralmente pela mãe, sendo ela a administradora dos gastos e recursos do filho; concomitantemente, de acordo com a Receita Federal, no Brasil, 95% das pensões alimentícias são pagas pelos homens.

Eis que a renda recebida não é delas, mas destinada unicamente para auxiliar no cuidado com o filho, porém o valor acaba entrando no montante a ser tributado, assim havendo uma distorção tributária, causadora de um desequilíbrio.

Conforme apontam os julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos à obrigação alimentar, são sempre as mulheres que se encontram na posição de credoras. Dito de outra forma, são elas que durante o casamento ou a união estável abdicam de sua posição no mercado de trabalho, exercem o trabalho doméstico e permitem aos seus cônjuges ou companheiros ascender na profissão.

Dissolvidas tais relações, as mesmas encontram dificuldades para recomeçar (ou começar) uma carreira e sobrevivem com o módico dinheiro dos alimentos — comparados ao padrão de vida anterior — pagos pelo ex-cônjuge ou ex-convivente por tempo determinado (geralmente, até dois anos depois do fim do casamento). Precisamente, eis o perfil das contribuintes do Imposto de Renda sobre alimentos, exigidas de obrigação monetária pelo Estado no momento mais difícil de sua vida

financeira. Enquanto isso, muitas das vezes seus antigos cônjuges ou companheiros beneficiam-se de deduções e regimes fiscais mais benéficos, ainda que apresentem uma disponibilidade financeira maior (motivo pelo qual, inclusive, pagam alimentos). (TEIXEIRA; BUCAR; PIRES, 2021).

Tendo em vista isso, uma das propostas apresentadas pelo grupo de pesquisas Tributação e Gênero, da FGV Direito/ SP, é a dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do responsável não alimentante como mecanismo que visa a realização material do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

4 A POLÍTICA FISCAL PARA UMA TRIBUTAÇÃO IGUALITÁRIA

Falar em igualdade de gênero também é falar em justiça social. Justiça social deve ser entendido como “tratar com igualdade os contribuintes iguais, ao mesmo tempo em que garante que contribuintes desiguais sejam diferenciados segundo alguns critérios” (DZIEDICZ; POLAQUINI, 2003, p. 2).

Pode-se dizer que o atual cenário de desigualdade demonstrado no presente trabalho tenha como gravame a ausência de políticas fiscais para as mulheres. Mesmo que a maior parte da população seja formada por mulheres (51,8% de mulheres, de acordo com dados da PNAD Contínua, de 2019), elas continuam possuindo inserção desigual na sociedade e no mercado de trabalho. Nisto, a justiça social também se apresenta como um dos objetivos a ser alcançado pelo nosso sistema tributário.

Joseph Stiglitz, prêmio Nobel de economia de 2021, elenca cinco características de um sistema tributário ideal: eficiência econômica, simplicidade administrativa, flexibilidade, responsabilidade política e justiça como equidade - *fairness* - (DOMINGOS, 2018). Este último elemento pode ser visualizado na Constituição de 1988, principalmente quando vemos a proteção ao princípio da capacidade contributiva no art. 145, § 1º. Entretanto, para Piscitelli (2018) apenas abstratamente o sistema tributário brasileiro está configurado de forma a realizar a justiça distributiva, pois apenas aparentemente a Constituição Federal estaria a atender às demandas do Estado Social e Democrático de Direito que ela traz.

Os impostos devem ser considerados a partir de uma perspectiva de direito humanos, analisada sobre quatro funções com capacidade para diminuir as desigualdades: 1. captar recursos para promover serviços públicos acessíveis e de qualidade; 2, redistribuir riquezas, visando garantir renda para todos; 3. representar, como forma de dar visibilidade para os grupos marginalizados e excluídos e de exigir a prestação de contas e; 4. reprecificar bens e

serviços, por meio de incentivos, objetivando corrigir as distorções de mercado (CAPRARO, 2016, p. 20).

Para Mazzardo e Aquino (2014, p. 7), acima da finalidade de promover a receita do Estado, a política fiscal deve ter como fim maior "garantir que o poder público exerça adequadamente suas funções, nas mais diversas áreas, garantindo o bem-estar social de seus cidadãos".

No mesmo sentido:

Para que uma política pública que combate a desigualdade de gênero possa ser aplicada, é primordial que haja o financiamento. Esse subsídio, que deve ser promovido pelo Estado, é arrecadado, particularmente, com os tributos. à vista disso, os tributos correspondem a 85% das receitas do orçamento fiscal, em relação às receitas patrimoniais, de serviços e outras receitas, portanto, é maior meio de arrecadação estatal, de forma que deve se empregado pensando nas políticas públicas que poderão vir a financiar (BORBA DOS SANTOS NERIS, 2020, p. 746).

Para termos uma ideia, o Brasil é o 8ª país com a pior desigualdade de renda no mundo, segundo o relatório mundial sobre índices de qualidade de vida divulgado em 2020. A forte concentração de renda também é um entrave para a concretização da igualdade: segundo relatório da Riqueza Global, publicado pelo banco Credit Suisse em 2021, somente 1% da população mais rica do Brasil já detém quase a metade da riqueza nacional (49,6%). Este problema não é sofrido apenas por nós: conforme Tochetto (2018, p. 7), "a América Latina é reconhecidamente a região com a mais alta taxa de desigualdade no mundo".

Com todo o exposto até o momento, percebe-se que nosso sistema tributário apresenta fragilidades que torna difícil a realização da igualdade e, por conseguinte, da justiça fiscal. A forma regressiva de tributação sobre o consumo favorece a acumulação desigual de riqueza, sendo meio inferior de promoção da justiça distributiva, na medida que, nas palavras de Cabral (2018, p. 5), "inviabiliza-se a cobrança de tributos proporcionalmente às características socioeconômicas do verdadeiro contribuinte: o contribuinte de fato", surtindo, portanto, um efeito econômico indesejável.

Conforme demonstramos ao longo deste trabalho, a regressividade que marca a tributação brasileira reforça a desigualdade de gênero, na medida em que faz com que as mulheres paguem mais impostos que os homens. A cobrança de alíquotas altas em absorventes, produto que deveria ser considerado como essencial, por exemplo, onera mais as mulheres, que são quem estão mais vulneráveis à situação de pobreza, bem como viola, conjuntamente, os princípios constitucionais da Isonomia e da Dignidade da pessoa humana.

Previsto de forma mais incisiva no artigo 153, § 3º, inciso IV, da Constituição brasileira, assegura que será seletivo em razão da essencialidade do produto, pois

quanto maior a essencialidade, menor a alíquota do tributo, mas no caso dos absorventes, infelizmente não se pode falar em produto essencial, pois este é considerado como um produto supérfluo possuindo, portanto, uma alíquota maior e automaticamente um preço elevado nos comércios brasileiros (SILVA, 2018, p. 5).

Para Piscitelli (2018, p. 1.224):

Em resumo, todos esses dados apontam para a mesma conclusão: o sistema tributário brasileiro tal qual instituído é um veículo que promove a desigualdade e, assim, se afasta de um de seus desideratos centrais, que é a realização da justiça distributiva.

Os tributos também têm função social e a política fiscal tributária é crucial como medida para erradicar a concentração de renda excessiva. Para Tochetto (2018, p. 17): "Apesar da evidência do papel da política fiscal na desigualdade apontar muito mais para sua importância na contenção do que na diminuição da desigualdade, seu mérito nas políticas para desigualdade não pode ser relevado".

Na linha de que a tributação tem o papel de reduzir desigualdades, a Teoria da Tributação Equitativa (TTE), criada pelo alemão Fritz Neumark, defende que a tributação deve guardar relação com a capacidade contributiva. Para ele, no centro dos princípios que fundamentam a estrutura de um sistema tributário está a justa distribuição da carga tributária, realizada segundo esta capacidade de pagamento (LAGEMANN, 2001). A Teoria da Tributação Equitativa pressupõe, desta maneira, “um Estado ativo e intervencionista e um cidadão consciente e participativo” (LAGEMANN, 2001, p. 302).

O principal objetivo da TTE estaria ligado à justiça tributária e à igualdade, que deveriam ser realizadas segundo uma justa distribuição da carga tributária. Diferentemente da TTE, a tributação mais simples, pretendida pelas elites econômicas, é aquela que recai fortemente sobre os consumidores, mas alivia as altas rendas e o elevado patrimônio (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020, p. 34).

A atual estrutura tributária brasileira, entretanto, contribui para a desigualdade e fortalece a concentração de renda já existente no Brasil. Neste sentido:

Um olhar mais atento para o direito tributário é fundamental. O tratamento desigual àqueles e àquelas que se encontram em situação desigual é imperativo constitucional que se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do confisco e da seletividade. Princípios que as instituições brasileiras abraçaram quando se previu, constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana como fundante de nossa sociedade e a estrutura de um Estado Social e Democrático de Direito (PISCITELLI *et al*, 2020, p. 7).

Após tudo o que foi debatido, abaixo, encontram-se elencadas propostas que podem ser utilizadas como instrumentos fiscais:

- a. inclusão dos absorventes higiênicos e assemelhados dentro dos itens considerados como essenciais para fins de tributação e, conjuntamente, a desoneração da cesta básica, como uma das formas de cumprir com o critério da distribuição de renda e riqueza;
- b. o estabelecimento da reforma tributária como prioridade para promover mudanças que enfrentem as desigualdades, como mudanças que ponderem os tributos diretos com indiretos;
- c. aumento de tributos sobre riquezas, como a criação de novas faixas e alíquotas no IRPF para os mais ricos;
- d. dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do responsável não alimentante;
- e. políticas de inclusão pautados na contratação de mulheres chefes de família;

Em estudo realizado pelo grupo Tributação e Gênero, discute-se também outras medidas que visam a realização material do princípio da igualdade entre homens e mulheres na tributação. Dentre as medidas, temos a proposta de desoneração de anticoncepcionais e de medicação hormonal. De acordo com o estudo, a disponibilização gratuita de métodos anticoncepcionais pelo SUS enfrenta falhas na distribuição e, portanto, uma política de desoneração sobre este controle de natalidade garantiria um efetivo planejamento familiar e maior ingresso das mulheres no mercado de trabalho: “As mulheres não podem ter seus direitos, duramente conquistados, obstaculizados por dificuldades de acesso aos métodos anticoncepcionais” (Tributação e Gênero, 2020, p. 15). Quanto à desoneração de medicação hormonal, tal política se apresentaria como questão de saúde pública, haja visto que, ao atingirem determinada idade, as mulheres possuem necessidade de medicação para aliviar sintomas surgidos pelo declínio natural dos hormônios. Conforme o relatório, nem todas as mulheres possuem acesso a tais remédios, devido ao seu valor elevado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu compreender como o sistema tributário brasileiro onera mais as mulheres do que os homens para, por meio desta análise, tornar possível mudanças que possam concretizar a existência de uma tributação nacional mais justa e condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para se chegar ao entendimento acerca da situação de desigualdade entre gêneros na tributação brasileira, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro: identificar quais os cenários em que essa desigualdade é visualizada. Verificou-se que existe uma diferença de precificação decorrente do gênero a que os produtos se destinam; ou seja, as mulheres pagam mais caros por determinados produtos, conseqüentemente pagando mais tributos que incidem sobre eles - eis o chamado “*pink tax*”. Depois, buscou-se refletir sobre como a regressividade do consumo faz com que as mulheres sejam as mais afetadas negativamente pelo nosso sistema tributário. A análise permitiu concluir o seguinte: considerando que na regressividade todos pagam a mesma proporção, esta forma de tributar lesiona mais as mulheres, uma vez que elas são as maiores vítimas do desemprego, da desigualdade de renda e dos diferentes comportamentos de gastos entre gêneros, conforme os dados apresentados. Além disso, verificou-se que a regressividade, em conjunto com a não-isenção de tributos sobre absorventes - produto essencial para as mulheres -, torna a carga tributária mais elevada para elas, prejudicando em especial aquelas de baixo valor aquisitivo.

Sendo assim, a problemática do trabalho se confirma, pois o caráter regressivo de certos tributos acaba se desviando de princípios constitucionais - a exemplo da capacidade tributária -, bem como da aplicação da justiça fiscal. Nessa forma de tributar não se pratica o pensamento aristotélico acerca da igualdade (deve-se tratar de maneira desigual os desiguais). Assim, considerando a renda atribuída entre os gêneros, há, sim, uma maior onerosidade da carga tributária perante as mulheres.

Diante disso, espera-se que futuramente haja um maior debate e efetiva aplicação de instrumentos fiscais que visem a reduzir estas desigualdades, inclusive a extinção de alíquotas sobre absorventes femininos, tendo em vista que a justiça fiscal deve ser tida como uma ferramenta indispensável dentro do sistema tributário nacional.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BERGAMINI, Adolpho. **Coleção – Curso de Tributos Indiretos – Volume 01 ICMS**. 4ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.
- BISCAIA, Michely. Pobreza menstrual: O que a menstruação tem a ver com a justiça e a inclusão social?. **Instituto Aurora - Educar em Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <<https://institutoaurora.org/pobreza-menstrual-o-que-a-menstruacao-tem-a-ver-com-a-justica-e-a-inclusao-social/>>. Acesso em: 03, ago. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BORBA DOS SANTOS NERIS, B. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **Revista FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, p. 743-759, jan. 2021. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/533>>. Acesso em: 03 ago. 2021.
- CABRAL, Marcos Vinícius Costa. **Imposto de renda e justiça fiscal à luz do princípio constitucional da capacidade contributiva**. RFPTD, Rio de Janeiro, v.6, n. 6, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/31249/24523>>. Acesso em: 13 set. 2021.
- CAPRARO, Chiara. **Direitos das mulheres e justiça fiscal**. SUR, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 17-26, dez. 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2021.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- CONNELL, Raewyn; PEARCE, Rebecca. **Gênero - uma perspectiva global**. Tradução da 3.ed. e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- DIEESE. **Custo da cesta básica tem alta em 13 capitais e redução em 14**. São Paulo: DIEESE, 2021. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202106cestabasica.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

DOMINGOS, Francisco Nicolau (Org.). **Justiça Tributária: um novo roteiro**. Lisboa: Rei dos Livros, 2018, v. 1.

DZIEDICZ, Luiz Carlos; POLAQUINI, Wanderci. **Capacidade contributiva e justiça fiscal**. 2003. 67p. Dissertação (Especialização em Auditoria Integral) - Universidade Federal do Paraná - UFPR, Londrina, 2003.

GROWN, Caren. VALODIA, Imraan. **Taxation and Gender Equity - A comparative analysis of direct and indirect taxes in developing and developed countries**. USA: Routledge, 2010.

Kirchhof, Paul. A Ética da justiça fiscal. Tradução de Pedro Adamy. **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 44. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2020. Quadrimestral. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/en/a-etica-da-justica-fiscal/>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

LAGEMANN, Eugenio. Tributação eqüitativa. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 288-306, 2001. Disponível em: <<https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/ensaios/article/download/1996/2377>>. Acesso em: 13 set. 2021.

MAÇALAI, G; STRÜCKER, B. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. In: IV Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 6., 2018, São Paulo. **Anais...** São Paulo: UNAERP, 2018. p. 684-702.

MARTINS, Alan; SCARDOELLI, Dimas Yamada. **Direito Tributário para os concursos de TRF, TJ e MPU**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZARDO, Luciane de Freitas; AQUINO, Quelen Brondani de. **Políticas tributárias e gênero: um debate necessário para a efetivação da transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero**. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, maio, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11832/1522>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

NUNES, Maria Terezinha. O princípio da igualdade em xeque: Direito de Família, Imposto de Renda, Pensão Alimentícia e a desigualdade entre contribuintes. In: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2007, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/VI%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 27 Set. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Flávia Esteves Lamas. Como a desigualdade tributária impacta o desenvolvimento do Brasil. **OAB ESPÍRITO SANTO**, 2020. Disponível em:

<<https://www.oabes.org.br/artigos/como-a-desigualdade-tributaria-impacta-o-desenvolvimento-do-brasil--66.html>>. Acesso em: 13 Ago. 2021.

SILVA, Sascha Pessoa Rufino da. Isenção de impostos IPI e ICMS para a comercialização de absorventes femininos. **Revista Especialize On-line IPOG**, Goiânia, v. 9, n. 16, dez. 2018.

Disponível em:

<<https://ipog.edu.br/wp-content/uploads/2020/12/sascha-pessoa-rufino-da-silva-111015192.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2021.

O QUE É e como ocorre o ciclo menstrual. **Adriana de Góes reprodução assistida SP**, s.d.

Disponível em: <<https://adrianadego.es.med.br/o-que-e-e-como-ocorre-o-ciclo-menstrual/>>.

Acesso em: 30 ago. 2021.

PARAÍBA. **Lei nº 12.048**, de 14 de setembro de 2021. Institui e define diretrizes para o “Programa Estadual Dignidade Menstrual no estado da Paraíba” e dá outras providências.

Diário Oficial do Estado da Paraíba. Disponível em:

<<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doi/2021/setembro/diario-oficial-15-09-2021.pdf/view>>. Acesso em: 16 set. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PISCITELLI, Tathiane *et al.* **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero**. FGV

DIREITO SP: São Paulo, 2020. 42 p. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/node/138206>>.

Acesso em: 03 ago. 2021.

SALVADOR, Evilasio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. 1. ed. Brasília: Inesc, 2014.

TABELA de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais. **apublica.org**, 2020.

Disponível em:

<<https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/02/22cargatributariaprodutosdeconsumopopular.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2021.

TEIXEIRA; BUCAR; PIRES. Tributação dos alimentos: uma política fiscal discriminatória de gênero. **Conjur**, 2021. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/opinio-tributacao-alimentos-politica-discriminatoria>>. Acesso em: 10 set. 2021.

TOCHETTO, Raíssa Curto. **O papel da política fiscal na diminuição da desigualdade na América Latina no século XXI: Os casos do Brasil, México e Uruguai**. 2018. 36.

Dissertação (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, Brasília, 2018.

VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos.

Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. Disponível em:

<<https://ijf.org.br/3d-flip-book/estrutura-tributaria-brasileira-e-seus-reflexos-nas-desigualdades-de-genero/>>. Acesso em: 18 jul. 2021.